

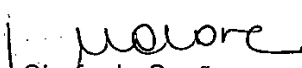
1676133-2 IRDR - SCV

TJPR
ELS.
285

JUNTADA

Nesta data, faço juntada a estes autos, da Papeleta de Julgamento e do venerando Acórdão, que em frente se vê.

Curitiba, 09 de OUTUBRO de 2017.


Chefe de Seção



286

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
Departamento Judiciário
SEÇÃO CÍVEL

Sessão Ordinária realizada em 15 de setembro de 2017.

021 - Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 1676133-2

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES DESEMBARGADORES:

Des. Hélio Henrique Lopes F. Lima (16ª C.Cv.) – (Des. Lauro Laertes de Oliveira) - ausente justificadamente

Des. Leonel Cunha (5ª C.Cv.) – Presidente eventual – sem voto

Des. Shiroshi Yendo (15ª C.Cv.) – (Des. Jucimar Novochadlo) - ausente justificadamente

Des. Abraham Lincoln Calixto (4ª C.Cv.) – com o relator

Des. Stewalt Camargo Filho (2ª C.Cv.) – com o relator

Des. Jorge de Oliveira Vargas (1ª C.Cv.) – com o relator

Des. Domingos José Perfetto (9ª C.Cv.) – com o relator

Des. José Laurindo de Souza Netto – (3ª C.Cv.) – (Des. José Sebastião Fagundes Cunha) – com o relator

Des. Espedito Reis do Amaral (18ª C.Cv.) – com o relator

Des. José Hipólito Xavier da Silva (14ª C.Cv.) – com o relator

Des. Tito Campos de Paula (17ª C.Cv.) – com o relator

Des. Luis Cesar de Paula Espíndola (12ª C.Cv.) – (Des. Mário Luiz Ramidoff) – com o relator

Des. Clayton de Albuquerque Maranhão (8ª C.Cv.) – com o relator

Des. Sigurd Roberto Bengtsson (11ª C.Cv.) – com o relator

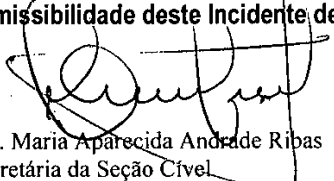
Desª Lilian Romero (6ª C.Cv.) – com o relator

Des. Fernando Ferreira de Moraes (13ª C.Cv.) – (Desª Rosana Andriguetto de Carvalho) – com o relator

Des. Ramon de Medeiros Nogueira (7ª C.Cv.) – (Desª Joeci Machado Camargo) – ausente justificadamente

Des. Domingos Ribeiro da Fonseca (10ª C.Cv.) – RELATOR – julga prejudicado o juízo de admissibilidade deste Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas

DECISÃO: A Seção Cível Ordinária, por unanimidade de votos, julgou prejudicado o juízo de admissibilidade deste Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas


Bel. Maria Aparecida Andrade Ribas
Secretária da Seção Cível



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



Certificado digitalmente por:
DOMINGOS THADEU
RIBEIRO DA FONSECA

297

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS Nº

1.676.133-2, DA COMARCA DE PARANACITY – JUÍZO ÚNICO

SUSCITANTE : DES. DOMINGOS RIBEIRO DA FONSECA

INTERESSADA 1 : SANEPAR – CIA DE SANEAMENTO DO
PARANÁ

INTERESSADOS 2 : MARIA FONSECA DE SOUZA E OUTRO

INTERESSADO 3 : EDILSON DOS SANTOS RIBEIRO

INTERESSADOS 4 : MARILENE ALVES DOS SANTOS E OUTROS

INTERESSADOS 5 : ELTON SILVERIO E OUTROS

RELATOR : DES. DOMINGOS RIBEIRO DA FONSECA

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS
REPETITIVAS – QUESTÃO DE ORDEM
SUSCITADA *EX OFFICIO* COMO PREJUDICIAL
AO EXAME ADMISSIONAL COLEGIADO –
CONEXÃO ENTRE ESTE INCIDENTE E AQUELE
DE AUTOS Nº 1.676.846-4, JÁ DEVIDAMENTE
ADMITIDO – NECESSIDADE DE REUNIÃO DAS
CAUSAS PARA JULGAMENTO CONJUNTO.

JUÍZO ADMISSIONAL PREJUDICADO.





PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA



VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 1.676.133-2, do Juízo Único da Comarca de Paranacity, em que são **Interessados**: (1) SANEPAR – CIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ, (2) MARIA FONSECA DE SOUZA E OUTRO, (3) EDILSON DOS SANTOS RIBEIRO, (4) MARILENE ALVES DOS SANTOS E OUTROS e (5) ELTON SILVERIO E OUTROS.

I – RELATÓRIO

Os autos em apreço versam sobre Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas suscitado *ex officio* por mim (NCPC, art. 977, I)¹, na qualidade de Relator das Apelações Cíveis nº 1.640.144-2, 1.635.598-8 e 1.613.829-3 – todas em trâmite perante a 10ª Câmara Cível desta e. Corte –, com o fito de ver dirimida a controvérsia instaurada nelas e em muitas outras demandas assemelhadas; salvaguardando-as, com isso, do risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

Nos Apelos supramencionados – e nos mais casos que potencialmente se possa afetar a este incidente – discute-se a responsabilidade civil da SANEPAR – Cia de Saneamento do Paraná por

¹ Ora transcrito: “Art. 977. O pedido de instauração do incidente será dirigido ao presidente de tribunal: I - pelo juiz ou relator, por ofício;”





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



eventuais danos, materiais e imateriais, causados aos usuários (consumidores) do serviço público de fornecimento de água potável em decorrência de pretensos defeitos havidos na sua prestação (CDC, art. 14, *caput* e §1º)² no Município, e sede da Comarca, de Paranacity.

Conforme se extrai das respectivas iniciais (cujos termos, se não idênticos, são bastante aproximados), entre os anos de 2010 e 2013, a cidade, como um todo, teria sofrido com um desabastecimento sistêmico e generalizado de água. Durante esse período, segundo relato colhido dos autos, o fornecimento do serviço às diversas residências locais (e, bem assim, aos estabelecimentos empresariais) teria se dado de maneira não apenas insuficiente, mas também intermitente, chegando ao extremo de se passarem mais de 12h consecutivas sem água – tempo pelo qual os munícipes se viram, a princípio, premidos de necessidades básicas, tais como o seu consumo direto ou, ainda, o emprego para os mais diversos fins, a exemplo do preparo de alimentos, higiene pessoal e limpeza.

Alega-se, ao mais, que nesse ínterim a água, por

--
² Cita-se: " Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. (...) § 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais: I - o modo de seu fornecimento; II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam; III - a época em que foi fornecido" (tirantes os destaques).





PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA



vezes, era fornecida em condições impróprias ao consumo – especialmente quando da retomada do abastecimento –, tornando, de igual forma, inócua a sua prestação.

Um e outro problema – afirmam os Autores – teria se estendido para além de 2013, mesmo que com menor frequência, e, ainda em 2015 (data em que propostas, originariamente, as demandas), a falta d'água e o déficit de qualidade persistiriam por pelo menos 2 ou 3 dias ao mês.

A despeito de todo havido, destacam, nesse entretempo a Companhia sempre cobrou pelos serviços como se prestados regularmente – inclusive com a imposição de uma tarifa mínima dos usuários³.

Dada a repercussão tomada pelos fatos, a questão acabou por merecer cuidado pela Câmara Municipal de Paracity, que, em abril de 2014, oficiou a Companhia Pública de maneira a tentar elucidar a questão.

A resposta, apresentada por meio do Ofício CA 280/2011-URPV, deu-se nos seguintes termos:

I) O Município de Paracity e toda região Noroeste

³ Conforme narrado, esse piso tarifário seria de 10 mil litros – aproximadamente R\$ 45,00 à época dos fatos.





PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA



tiveram um grande crescimento na última década, ocasionando um consumo maior de água por parte da população. As condições climáticas com altas temperaturas, o aumento do poder aquisitivo da população, os incentivos dados pelo governo para habitação favoreceram o aumento da demanda por água potável.

II) A Sanepar abastece aos municípios de Cruzeiro do Sul e Paranacity de forma integrada através de 5 poços, 3 deles localizados em Paranacity. Existe um sexto posto perfurado com previsão de interligação para o ano vigente. Ocorrendo a interligação deste novo poço a capacidade do conjunto suprirá a demanda da população, sanando o problema de falta d'água.

O que – a juízo dos Autores – significaria uma confissão do defeito na prestação do serviço, bem como do menoscabo da Companhia para com seus deveres constitucionais e legais de adequação e continuidade (CRFB, art. 175, par. único, IV⁴ c. c. Lei nº 8.987/95, art. 6º, § 1º⁵) no fornecimento de um serviço, por natureza, essencial.

Razão pela qual pedem – via de regra, com amparo

⁴ *In verbis*: "Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos. (...) IV - a obrigação de manter serviço adequado".

⁵ Aqui reproduzido: "Art. 6º. Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato. (...) § 1º. Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas".





PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA



no CDC, art. 6º, VI⁶ – a responsabilização da Ré, independentemente de culpa (CRFB, art. 37, § 6º⁷ e CDC, art. 14, *caput*), de modo a compeli-la à composição dos danos morais supostamente impingidos e tidos, por eles, como uma *consequência lógica dos constrangimentos impostos pela falta injustificada de água*.

A SANEPAR, ao revés, resiste às pretensões deduzidas arguindo, em suma, não existir prova do inquinado prejuízo, seja pela ausência de abastecimento, seja da má qualidade do serviço prestado; tão menos a ponto de transcender os limites do *mero aborrecimento* e, de fato, malferir a personalidade de qualquer dos Autores, fazendo nascer, a eles, o direito de serem indenizados por danos morais.

Embora reconheça, *ab initio*, tenha havido situações – a ela, excepcionais e bastante pontuais – de desabastecimento de água⁸ (o que a levou, inclusive, realizar algumas composições judiciais e

⁶ Também transcrito: “Art. 6º São direitos básicos do consumidor: (...) VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;”.

⁷ Cita-se: “Art. 37. (...) § 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.”.

⁸ Conforme se vê em resposta da Companhia: “(...) a Sanepar informa que realmente houve falta de água em Paracity, mas somente em alguns pontos (regiões) da cidade e em algumas ocasiões, no período de 2010 (final) até 09/10/2012, quando então foi operacionalizado o poço CSB-05 na cidade (ver Laudo de Recebimento de Obra – LRO, em que consta o período da execução da obra – 27/01/2012 a 23/10/2012, e Boletim anexo, em que se verifica que o poço passou a ser operacionalizado em 08/10/2012)”.





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



extrajudiciais), nega veementemente esse contingenciamento tenha atingido todo o Município de Paranacity ou mesmo superado 12h, tal qual alegado pelos autores.

Motivo porque, antes mesmo de adentrar o mérito das demandas, alega preliminarmente, em todas elas, a ilegitimidade de parte dos autores por ausência de prova de que residiam no local ao tempo dos fatos.

Pese a negativa, feita *in genere*, aos supostos vícios de segurança ditos havidos em seus serviços, argumenta que eventuais interrupções se deram, a princípio, por motivos de força maior (ou caso fortuito) – a exemplo das altas temperaturas no período e do inesperado crescimento populacional na região em decorrência da instalação da Usina Santa Terezinha⁹ – e, mais adiante, à própria necessidade de

⁹ Conforme narrativa trazida nas contestações: "Quanto ao crescimento da cidade, há que se destacar que houve a instalação da Usina Santa Terezinha na região (ver matérias acerca do assunto, em anexo). Com a instalação da usina, a cidade de Paranacity começou a ter um grande crescimento, devido aos trabalhadores dessa empresa. No entanto, havia déficit habitacional na cidade e os empregados da usina precisavam de casas para morar. Foi assim que foi proposta e assinada uma parceria entre a Usina Santa Terezinha, a Prefeitura e a Sanepar, no ano de 2008 (Décimo Primeiro Termo Aditivo e prorrogações nº 14, 16 e 19, anexos, que contemplavam o abastecimento de 650 unidades habitacionais a serem construídas até 2012). Nessa parceria, a Sanepar ficou responsável pelo fornecimento de materiais para as redes de água e esgoto e o Município pela mão-de-obra dessas redes, e a Usina pela construção das casas. O Município acabou por negociar com a Usina, para que essa arcasse com a mão-de-obra, além dos custos com as 650 casas na cidade. (...) Assim, com a construção de 650 novas casas na cidade, a Sanepar fez uma projeção de 3 habitantes por casa, o que importaria em 1.950 pessoas a mais na cidade. Diante dessa nova situação, a empresa intensificou a busca de recursos financiados para execução da obra de ampliação do Sistema, que importaria na operacionalização de um





PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA



manutenção e ampliação do sistema de modo a dar vazão a esse aumento da demanda, o que, segundo a Companhia, estaria autorizado tanto pela *Lei de Saneamento* (Lei nº 11.445/2007, art. 40, II¹⁰) quanto pelo "artigo 35, do Decreto Estadual nº 3.926/88 (doc. anexo) abaixo transcrito, que foi editado sob a égide da Lei Federal 6.528/78 e Decreto Federal 82.587/78, e convalidado pelo Instituto das Águas do Paraná Lei Estadual nº 16.242 – artigo 45)"¹¹.

E registra – em apoio aos demais argumentos – mesmo nesses casos, inexistiria qualquer dano aos usuários se estes cumprissem para com a obrigação que se lhes impõe o já referido Decreto Estadual nº 3.926/88, em seu art. 23, segundo o qual: "As edificações deverão ser providas de reservação domiciliar de água, com volume dimensionado segundo normas adotadas pela SANEPAR".

A norma técnica ali referida seria a NBR 5.626/1998, da ABNT, que, no seu item 5.2.5.1, preceitua o seguinte:

A capacidade dos reservatórios de uma instalação predial de água fria deve ser estabelecida levando-se em

--
poço que já havia sido perfurado, cujo projeto executivo, com recursos próprios, foi elaborado em 2002 (processo Tomada de Preços nº 117/2002, anexo)".

¹⁰ Reproduzido a seguir: "Art. 40. Os serviços poderão ser interrompidos pelo prestador nas seguintes hipóteses: (...) II - necessidade de efetuar reparos, modificações ou melhorias de qualquer natureza nos sistemas;"

¹¹ Nos termos do referenciado decreto: "Artigo 35º - Caberá a Sanepar efetuar o abastecimento de água e o esgotamento sanitário de forma contínua e permanente, salvo as interrupções para manutenção, caso fortuito ou força maior".





PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA



consideração o padrão de consumo de água no edifício e, onde for possível obter informações, a frequência e duração de interrupções do abastecimento. Algumas vezes, a interrupção do abastecimento é caracterizada pelo fato de a pressão na rede pública atingir valores muito baixos em determinados horários do dia, não garantindo o abastecimento dos reservatórios elevados ou dos pontos de utilização. O volume de água reservado para uso doméstico deve ser, no mínimo, o necessário para 24h de consumo normal no edifício, sem considerar o volume de água para combate a incêndio. No caso de residência de pequeno tamanho, recomenda-se que a reserva mínima seja de 500L.

Donde, conclui a SANEPAR, possíveis intercorrências havidas no abastecimento não implicariam em qualquer prejuízo às edificações – e, por suposto, a seus moradores – realizadas em respeito às posturas e limitações construtivas.

Afirma, por fim, que o eventual reconhecimento de um dever de indenizar, se feito livre da exigência de prova de um dano efetivo ao usuário do serviço, viria não apenas *banalizar* o instituto (replicando, assim, um sem-fim de demandas congêneres), mas também – ao cabo – defluir em um comprometimento da Companhia e do serviço por ela prestado a toda coletividade.

Pelo que se opõe ao acolhimento dos pedidos.

No mais dos casos, o magistrado originário valeu-se





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



de provas tomadas, por ele, de empréstimo junto a outras demandas congêneres tramitadas naquele mesmo Juízo e, dando o feito por suficientemente instruído, julgou-as, motivadamente, de maneira antecipada¹².

No caso das três demandas epigrafadas logo acima – além de outras mais que se possa afetar ao incidente –, teve-as todas como procedentes e, com isso, condenou a SANEPAR ao pagamento de R\$ 3.000,00 a cada qual dos demandantes, a título de danos morais, bem como dos encargos havidos em decorrência da mora.

À vista da potencial realização dos requisitos inscritos nos incisos I e II do art. 976 do NCPC – i. é: (i) a “efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito” e (ii) o “risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica” – formulei pedido dirigido ao Exmo. Des. Presidente desta e.

--
¹² Colhe-se das decisões saneadoras: “Quanto às provas, determino, com fundamento no art. 372 do CPC, o uso da prova emprestada dos autos 259-90.2014, 732-13.2013 e 2985-37.2014 (relativa a autores residentes em Paranacity, área urbana e vilas rurais) e 5598-30.2014 (cujas testemunhas arroladas pela parte ré esclarecem fatos relativos a residentes no Município de Paranacity), posto que se tratam de demandas com a mesma causa de pedir e pedido. Ademais, plenamente admitido o uso da prova emprestada, eis que o contraditório será diferido, permitindo-se à ampla defesa, conforme entendimentos jurisprudenciais do E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJ-PR - AI: 13936366 PR 1393636-6 (Acórdão), Relator: Celso Jair Mainardi, Data de Julgamento: 21/10/2015, 16ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 1680 30/10/2015; TJ-PR - APL: 13176495 PR 1317649-5 (Acórdão), Relator: Joeci Machado Camargo, Data de Julgamento: 15/04/2015, 12ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 1552 27/04/2015; TJ-PR 8366605 PR 836660-5 (Acórdão), Relator: Vilma Régia Ramos de Rezende, Data de Julgamento: 08/02/2012, 11ª Câmara Cível)”.





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



Corte (NCPC, art. 977, *caput* – já, antes, referenciado) a fim de que fosse instaurado, ao caso, um Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas.

Pedido¹³ esse, submetido à ponderosa análise do Exmo. Des. 1º Vice-Presidente desta Casa – a quem, hoje, fora incumbida, por delegação expressa do Exmo. Des. Presidente (Decreto Judiciário nº 024-DM¹⁴), uma primeira análise prefacial da medida.

Em cumprimento ao que determina o parágrafo único do art. 977, NCPC¹⁵, fiz instruí-lo com os documentos necessários à demonstração do cabimento do Incidente, dentre os quais a Certidão nº 0425/2017, subscrita pelo r. Diretor do Departamento Judiciário (fl. 57), na qual se estimou, em números da época, em 861 os “processos autuados neste Egrégio Tribunal de Justiça, tendo como comarca de origem, Paranacity e como parte, Companhia de Saneamento do Paraná – Sanepar”.

--

¹³ Cujas razões constituem as fls. 2/6 destes autos.

¹⁴ Ora reproduzido no quanto importa à causa: “O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das suas atribuições constitucionais e regimentais; e, CONSIDERANDO o artigo 14, inciso XX do Regimento Interno deste Tribunal, resolve: **D E L E G A R** ao 1º Vice-Presidente deste Tribunal de Justiça, na forma do artigo 15, § 3º, inciso VIII, do Regimento Interno, a competência para o Juízo de Admissibilidade dos Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR), previsto no artigo 261 e parágrafos do mesmo Regimento deste Tribunal.” (afora os destaques).

¹⁵ Transcrito a seguir: “Art. 977. (...) Parágrafo único. O ofício ou a petição será instruído com os documentos necessários à demonstração do preenchimento dos pressupostos para a instauração do incidente”.





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



O Incidente foi, em princípio, admitido pelo d. Des. 1º Vice-Presidente que, em decisão lavrada às fls. 78/79 (frente e verso), assim registrou:

Conforme bem observado pelo subscritor do pedido, além da multiplicidade de feitos com repetição de demandas absolutamente idênticas, o que fundamenta a existência dos pressupostos previstos no artigo 976 do CPC/2015, não se pode ignorar que há um número expressivo de divergências entre as Câmaras de Responsabilidade Civil e as Câmaras especializadas em Prestação de Serviço, com dissenso manifestado em várias dúvidas de competência encaminhadas para esta 1ª Vice-Presidência consoante explicitado na exposição inicial.

Ante o exposto, determino:

a. A admissibilidade do presente Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, na forma do artigo 261, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno desta Corte de Justiça, com o encaminhamento à egrégia Seção Cível, constando como Relator o Desembargador **Domingos Ribeiro da Fonseca**, que também integra o referido órgão colegiado¹⁶.

Vindo-me, então, conclusos os autos para lhe dar seguimento na forma da lei e do regimento desta e. Corte.

Oportunidade que se me oferece para suscitar, *ex officio*, questão de ordem à esta c. Seção Cível, na forma do RITPR, art.

¹⁶ Fl. 78-verso.





PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA



245, *caput*¹⁷.

Isso em síntese relatado, passo ao voto.

II - VOTO

Conforme relatado anteriormente, antes de submeter a questão da admissibilidade do incidente a esta c. Seção Cível – como, a princípio, exigem o NCPC, art. 978, *caput* c.c. 981¹⁸ e o RITJPR, art. 262, § 1º¹⁹ – peço vênias ao Colegiado para, de ofício, suscitar questão de ordem tida por mim como prejudicial à prossecução deste incidente.

Trata-se, tal qual proponho, do reconhecimento de um nexo de semelhança a unir, por conexão (própria ou imprópria²⁰), este

¹⁷ Transcrevo-o: "Art. 245. Qualquer questão de ordem, preliminar ou prejudicial, constante do Relatório, com a exposição dos pontos controvertidos e objeto do julgamento, será decidida antes do mérito, salvo se com este for incompatível, hipótese em que não será conhecida"

¹⁸ Cito-os: "Art. 978. O julgamento do incidente caberá ao órgão indicado pelo regimento interno dentre aqueles responsáveis pela uniformização de jurisprudência do tribunal" e "Art. 981. Após a distribuição, o órgão colegiado competente para julgar o incidente procederá ao seu juízo de admissibilidade, considerando a presença dos pressupostos do art. 976".

¹⁹ *In verbis*: "Art. 262. (...) §1º Distribuído o incidente, o Relator submeterá à apreciação do órgão competente o exame de admissibilidade, considerando a presença dos pressupostos do art. 976 do Código de Processo Civil, para julgá-lo".

²⁰ Lembra-se, do escólio do saudoso Min. TEORI ZAVASCKI o seguinte: "Nos termos do art. 103 do CPC, 'reputam-se conexas duas ou mais ações, quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir'. A conceituação legal admite certo grau de maleabilidade no exame dos casos concretos pelo juiz, à luz do critério da utilidade da reunião dos processos como forma de evitar a coexistência de decisões judiciais inconciliáveis sob o ponto de vista prático" (REsp 594.748/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/08/2006, DJ 31/08/2006, p. 201). Dessa feita, parte significativa da doutrina, à exemplo de MARINONI, ARENHART e MITIDIERO, irá dizer: "A conexão pode ser própria ou imprópria. Há conexão própria quando há semelhança entre causas ou



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



incidente aqui em exame admissional àquele de autos nº 1.676.846, já em processamento perante este r. fracionário, sob a relatoria do Exmo. Desembargador Luiz Cezar Nicolau, no qual se dá trata ao *dano moral fundado na falha da prestação de serviço de fornecimento de água no Município de Inajá*²¹ – de maneira a tornar forçosa, ao menos a meu sentir, a reunião de ambos para que tenham um julgamento conjunto.

Como bem nos ensinam FREDIE DIDIER e LEONARDO CARNEIRO DA CUNHA:

É possível a instauração simultânea de mais de um IRDR sobre a mesma questão no mesmo tribunal ou em diferentes tribunais.

Se houver mais de um IRDR no mesmo tribunal sobre o mesmo tema, instaurados a partir da provocação de sujeitos distintos, todos devem ser apensados e processados conjuntamente – trata-se de um caso de litispendência: a mesma questão é submetida em

--
ações; imprópria, quando existem duas ações ou causas diferentes, mas que dependem total ou parcialmente da resolução de questões idênticas.” (MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo código de processo civil comentado**. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: RT, 2017, p. 208).

²¹ Assim ementado: “INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. DANO MORAL FUNDADO NA FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ÁGUA. MUNICÍPIO DE INAJÁ. COMARCA DE PARANACITY. ANÁLISE DOS REQUISITOS PARA ADMISSÃO DO INCIDENTE. ARTIGOS 976 E 977 DO CPC/2015. PRESSUPOSTOS LEGAIS PREENCHIDOS. EFETIVA REPETIÇÃO DE PROCESSOS QUE CONTÊM CONTROVÉRSIA SOBRE AS MESMAS QUESTÕES UNICAMENTE DE DIREITO. RISCO DE OFENSA À ISONOMIA E À SEGURANÇA JURÍDICA CONSTATADO. SUSPENSÃO DOS PROCESSOS VERSANDO SOBRE A MESMA MATÉRIA NA FORMA E PELO PRAZO DO ART. 980 DO CPC/2015. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE POSITIVO. (TJPR - Seção Cível Ordinária - IRDR - 1676846-4 - Paranacity - Rel.: Luiz Cezar Nicolau - Unânime - J. 23.06.2017)”.





PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA



diferentes procedimentos, sempre com o mesmo propósito: fixação do precedente para processos futuros e a incorporação da fundamentação aos processos pendentes. Como acontece em outras situações (...), essa litispendência com partes distintas não leva à extinção de um dos processos, mas à reunião deles.

Se os procedimentos houverem sido instaurados pelo mesmo sujeito, apenas um deles deve prosseguir.

É possível, ainda, imaginar incidentes para solução de questões repetitivas que sejam conexas entre si. As questões são diversas, mas se imbricam, sobretudo quando envolverem a análise de argumentação jurídica semelhante. (...) As questões são diversas, mas dizem respeito à aplicação de um mesmo dispositivo e versam sobre a concretização dos mesmos princípios (...).

Em todas essas hipóteses, cumpre seguir a orientação do enunciado 89 do Fórum Permanente de Processualistas Civis: todos os requerimentos devem ser apensados e processados conjuntamente, podendo o tribunal decidir quais afetar para processamento e julgamento.²²

Embora veja, tanto em um quanto em outro incidente, realizados os requisitos “efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito”, do “risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica” e da não afetação do tema a julgamento repetitivo por Tribunal Superior (NCPC, art. 976, I, II e § 4º)²³,

²² DIDIER JUNIOR, Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Curso de direito processual civil**: vol. 3. 13. ed. reform. Salvador: JusPodivm, 2016, p. 620 – tirantes os destaques.





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



se me afigura demasiado claro as questões de direito aventadas naqueles autos sejam tão aproximadas destas que aqui se propunha tratar que não justificariam a existência de um novo IRDR, bastando fossem acertados²⁴ os temas a fim de torná-los suficientemente representativos às duas controvérsias²⁵.

²³ Por ilustração, cito-os: "Art. 976. É cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente: I – efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito; II – risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica. (...) §4º É incabível o incidente de resolução de demandas repetitivas quando um dos tribunais superiores, no âmbito de sua respectiva competência, já tiver afetado recurso para definição de tese sobre questão de direito material ou processual repetitiva".

²⁴ Nesse sentido, lecionam FREDIE DIDIER e SOFIA TEMER: "Embora a lei preveja amplo rol de legitimados a provocar a instauração do IRDR, não resolve expressamente a problemática em torno da existência de diversos pedidos ou ofícios relativos à mesma questão repetitiva, perante o mesmo tribunal. De um lado, a doutrina vem sustentando a necessidade de apensamento e processamento conjuntos;⁶ de outro, alternativas diferenciadas passam a ser reguladas mediante normas regimentais, como, por exemplo, determinando-se a escolha de alguns pedidos ou ofícios que mais bem representem a controvérsia, à semelhança do regime dos recursos repetitivos." (DIDIER JUNIOR, Fredie; TEMER, Sofia. A decisão de organização do incidente de demandas repetitivas: importância, conteúdo e o papel do regimento interno do tribunal *in* **Revista de Processo**: vol. 258/2016, p. 257-278, ago/2016).

²⁵ Tal providência, bem se diga, é de uso cotidiano por nossos Tribunais Superiores, não sendo raras as decisões que reajustaram a afetação de temas para julgamento repetitivo. Nesse sentido, pode-se citar (à guisa de exemplo) a QO na ProAfr no REsp nº 1657.156/RJ, na qual os Ministros deliberaram o seguinte "Ante o exposto, propõe-se adequar o tema afetado de n. 106 para que tenha a seguinte redação: 'Obrigação do Poder Público de fornecer medicamentos não incorporados, através de atos normativos, ao Sistema Único de Saúde.'" (QO na ProAfr no REsp 1657156/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/05/2017, DJe 31/05/2017). Também em questão de ordem, agora no REsp nº 1.370.899/SP, decidiu a Corte Especial do e. STJ que "Os recursos especiais que versam sobre o termo inicial dos juros de mora em ações civis públicas referentes a perdas de Planos Econômicos, quer quanto a cadernetas de poupança, quer quanto a valores devidos pelo INSS, devem ser julgados pela Corte Especial do STJ, porque não há leis que distingam as situações de Direito Privado e de Direito Público. O fundamento que se invoca para a diferenciação das situações não pode situar-se na origem da obrigação, de modo que, a rigor, tem-se que considerar uma mesma tese, tanto na





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



Apenas e tão somente ao fito de ilustrar a proximidade das questões cá e lá enfrentadas, antecipo, aos doutos componentes deste r. Colegiado, os temas que a meu juízo devam, em princípio, ser objeto de afetação caso se entenda necessária a instauração de um novo incidente:

i) as circunstâncias aventadas pela Companhia para justificar eventual déficit quantitativo na prestação do serviço de abastecimento de água (i. é, o aumento populacional da região, as altas temperaturas no período e o incentivo governamental ao acesso à habitação) constituem, ou não, caso fortuito ou força maior para efeitos de responsabilidade civil, bem como se tais excludentes são aplicáveis indistintamente às relações de consumo;

ii) a limitação administrativa constante do Decreto Estadual nº 3.926/88 (art. 23) – segundo a qual: “As edificações deverão ser providas de reservação domiciliar de água, com volume dimensionado segundo normas adotadas pela SANEPAR” –, em alguma medida, pode afastar ou atenuar a responsabilidade da Companhia no

Primeira quanto na Segunda Seção deste Tribunal, situada puramente na interpretação da mora em ação civil pública. Convém que a Corte Especial defina a tese para firmar a jurisprudência de todo o Tribunal. Tem-se por configurada a necessidade de prevenir divergência entre as Seções, como prescrito pelo artigo 16, IV, do RISTJ” (REsp 1370899/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/05/2014, REPDJe 16/10/2014, DJe 14/10/2014).





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



caso de comprovada interrupção do serviço;

iii) a celebração de acordos – seja na esfera judicial, seja na extrajudicial – pode ou não ser utilizada, nos demais casos, como indício que autorize concluir, por presunção, a existência de defeito no fornecimento de água;

iv) a paralização temporária no fornecimento de água, se demonstrada a necessidade de manutenção e ampliação do sistema, poderia configurar ato ilícito – quer por descumprimento da regra, quer pelo seu exercício abusivo (CCB, arts. 186 a 188)²⁶

v) a interrupção do fornecimento de água, caso comprovada, bastaria, per se, à configuração de um dano moral ou seria preciso, para tanto, concorressem outras circunstâncias (densificadoras), a exemplo do tempo de duração, da periodicidade dessas interrupções etc.

vi) a existência de contaminantes (impurezas) na água pode ser afirmada independentemente de prova técnica e, uma vez confirmada sua existência, se defluiria imediatamente disso a causação de

--
²⁶ Cito-os: “Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”; “Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes” e “Art. 188. Não constituem atos ilícitos: I - os praticados em legítima defesa ou no exercício regular de um direito reconhecido; II - a deterioração ou destruição da coisa alheia, ou a lesão a pessoa, a fim de remover perigo iminente”.





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



um dano moral.

Os quais, se justapostos àqueles identificados pelo e. Desembargador Luiz Cezar Nicolau, nos autos do IRDR 1.676.846-4, parecem-me clarificar o quão imbricadas e correlatas são as questões enfrentadas.

Senão, vejamos:

2.6) Quanto às questões unicamente de direito a serem afetadas.

Devem ser submetidas à deliberação desta Seção Cível as seguintes questões, com a finalidade de estabelecer teses cuja aplicação se dará a todos os casos que envolvam idêntico ponto de direito:

(a) Se a aferição da legitimidade ativa requer a demonstração de que os autores residem no imóvel e são usuários regulares do serviço de fornecimento de água perante a Sanepar;

(b) Quais elementos caracterizam a efetiva interrupção na prestação de serviço de fornecimento de água;

(c) Se a paralização temporária no fornecimento de água, para fim de manutenção ou reparo na rede, configura ato ilícito;

(d) Se a cobrança da taxa mínima configura cobrança abusiva;

(e) Se a interrupção no fornecimento de água, caso comprovada, por si só e por qualquer lapso temporal, enseja dano moral;





PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA



(f) Se reiteradas interrupções no fornecimento de água, caso comprovadas, e ainda que motivadas por força maior, caso fortuito ou necessidades de manutenção ou reparo na rede, ensejaram dano moral;

(g) Se a presença de impurezas na água, por si só, causa dano moral.

O que me faz firmar o convencimento, devêssemos, ao revés de simplesmente admitir esse segundo IRDR, determinar o seu apensamento àquele, deixando a cargo do magistrado incumbido da relatoria de ambos proceder um rearranjo dos temas²⁷ a fim de propiciar sejam devidamente consideradas todas as razões trazidas em um e outro caso para a resolução das demandas.

*Nesse sentido, cita-se FREDIE DIDIER e SOFIA TEMER: "Caso haja outros pedidos de ofícios para instauração de IRDR, visando à resolução de questões conexas entre si, deverá ocorrer distribuição por prevenção ao relator do primeiro incidente admitido, de

²⁷ Também segundo FREDIE DIDIER e SOFIA TEMER: "Primeiramente, é preciso destacar que o relator não fica vinculado (i) ao processo de onde surja o pedido ou ofício de instauração do IRDR; (ii) à escolha realizada pela presidência do tribunal (em se admitindo que haverá tal escolha), o que decorre também da aplicação do art. 1.036, § 4º do CPC/2015 ao IRDR, havendo, portanto, ampla margem de atuação do relator, que poderá selecionar os processos representativos. (...) É possível que o relator proceda a uma primeira seleção, caso resolva suscitar o incidente. Mas o relator poderá também realizar a escolha, quando, por exemplo, houver desistência ou abandono da causa. É que, embora a lei mencione que o Ministério Público assumirá a titularidade do incidente nesta hipótese (art. 976, § 2º), entendemos possível nova escolha de casos representativos, quando tenha por objetivo ampliar a discussão sobre a questão jurídica. (...) Anda, a escolha deve ser fundamentada – o que ocorrerá, de preferência, na decisão de organização – e deve privilegiar os casos em que se verifique pluralidade de perspectivas argumentativas." (DIDIER JUNIOR, Fredie; TEMER, Sofia. **Ob. cit.**).





PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA



modo que os incidentes tramitem conjuntamente e possam ser julgados em uma única sessão"²⁸.

Isso, bem se digna, é o que também propugna o Enunciado nº 89 do Fórum Permanente de Processualistas Civil, segundo o qual: "Havendo apresentação de mais de um pedido de instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas perante o mesmo tribunal todos deverão ser apensados e processados conjuntamente; **os que forem oferecidos posteriormente à decisão de admissão serão apensados e sobrestados, cabendo ao órgão julgador considerar as razões neles apresentadas**" (ressalvados os destaques).

E, em certa medida, encontra guarida no RITJPR, art. 261, § 5º, quando estatui: "Após autuado e devidamente distribuído o incidente, a partir do feito selecionado, os novos requerimentos sobre a mesma questão jurídica serão sobrestados, assegurando que os interessados venham a intervir no feito que já esteja em tramitação".

Todavia, porque muito embora não exista, em nosso Regimento Interno, uma regra procedimental dedicada ao meio pelo qual se deva proceder essa comunhão, reputo o NCPC (em especial no seu art. 981) privilegie, sempre, uma análise colegiada das questões prefaciais ao incidente, **proponho, pela presente questão de ordem, tenhamos por**

²⁸ DIDIER JUNIOR, Frediê; TEMER, Sofia. **Ob. cit.**





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



prejudicado o juízo de admissibilidade deste incidente pelo reconhecimento da sua conexão ao IRDR de autos nº 1.676.846-4, determinando a reunião de ambos para que sejam julgados conjuntamente, na forma do NCPC, art. 55, § 1º.²⁹

À guisa, porém, de fecho e remate, retomo as lições colhidas da doutrina a bem de propor essa reunião se faça "(...) *por prevenção ao relator do primeiro incidente admitido*"³⁰.

²⁹ Ora transcrito: "Art. 55. (...) § 1º. Os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado".

³⁰ DIDIER JUNIOR, Fredie; TEMER, Sofia. **Ob. cit.**





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, acordam os Desembargadores da Seção Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em julgar prejudicado o juízo de admissibilidade deste Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, nos termos da fundamentação.

Participaram da sessão e acompanharam o voto do Relator os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Abraham Lincoln Calixto, Stewalt Camargo Filho, José de Oliveira Vargas, Domingos José Perfetto, José Sebastião Cunha, Espedito Reis do Amaral, José Hipólito Xavier da Silva, Tito Campos de Paula, Mario Luiz Ramidoff, Clayton de Albuquerque Maranhão, Sigurd Roberto Bengtsson, Lilian Romero e Rosana Andriguetto de Carvalho.

Curitiba, 15 de setembro de 2017. *

DOMINGOS RIBEIRO DA FONSECA
Desembargador Relator



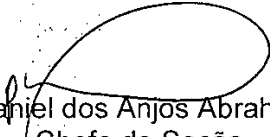
1676133-2 IRDR - SCV

TJPR
ELS.
299

**PUBLICAÇÃO DE
ACÓRDÃO**

CERTIFICO que, no Diário da Justiça Eletrônico do dia 11.10.2017, foram veiculadas a decisão e a ementa do venerando acórdão, sendo consideradas, como data da publicação, 16.10.2017 e, como data do início do prazo, 17.10.2017.

Curitiba, 11.10.2017.


Daniel dos Anjos Abrahão
Chefe de Seção

